



TC 007.295/2010-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Francisco Heitor Leão da Rocha e outros

Interessado: Tribunal de Contas da União (Acórdão 1735/2009-2ª Câmara)

Ministro-Relator: Aroldo Cedraz

I Escopo

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em obediência ao Acórdão 1735/2009-TCU-2ª Câmara, exarada nos autos do TC 016.089/2002-4, processo de contas anuais do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (CEFET/PA), referente ao exercício de 2001, em desfavor do Sr. Francisco Heitor Leão da Rocha, solidariamente com os administradores da Instituição à época dos fatos, Srs. Sérgio Cabeça Braz, diretor-geral e ordenador de despesas titular; Maria Francisca Tereza Martins de Souza, diretora administrativa; Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, chefe do departamento administrativo e diretora administrativa substituta.

2. O presente processo versa sobre irregularidade descrita no item 40 do Relatório de Auditoria de Gestão (RAG) 087863: Transferências de recursos para contas correntes particulares de servidores da Secretaria De Educação Média E Tecnológica Do Ministério Da Educação (SEMTEC/MEC), no montante parcial de R\$ 294.484,00.

3. Dentre os beneficiários relacionados, o Sr. Francisco Heitor Leão da Rocha, qualificado no Relatório do Controle Interno como professor de 3º Grau da Universidade Federal do Piauí desde 29/12/1980, e ocupante de diversos cargos em comissão, na SEMTEC/MEC (24/7/1996 a 24/3/1998), FNDE (13/4/1998 a 2/8/1998), e INDESP (30/7/1998 a 21/1/1999), recebeu em sua conta corrente a quantia de R\$79.009,00.

Tabela 1. Movimentação financeira das contas bancárias do extinto CEFET tendo por favorecido o Sr. Francisco Heitor Leão da Rocha (peça 1, p. 23)

Data	Instituição Financeira	Valor (R\$)
30/8/1997	Caixa Econômica Federal	47.000,00
10/9/1997	Banco do Brasil S/A	20.009,00
12/12/1997	Banco do Brasil S/A	12.000,00

79.009,00

4. Por não ter o CEFET/PA utilizado a conta única do tesouro nacional, tais repasses não foram empenhados, e não há comprovação das razões pelas quais citados créditos lhes foram devidos, se, supostamente, abrigariam prestação de serviço ou fornecimentos de bem, infringindo o art. 84 do Decreto-Lei 200/67; c/c os arts. 23, 24 e 36, do Decreto 93.872/86 e arts. 60, 61, 62 e 63, da Lei 4.320/64.

II Histórico

5. Dos autos do TC 016.089/2002-4, processo de contas do CEFET/PA, exercício de 2001:

5.1. Essas contas possuem, além do Relatório de Auditoria de Gestão (RAG) 087863, datado de 24/9/2002, diversas Notas Técnicas, elaboradas pela CGU/PA no curso da apuração da denúncia



apresentada ao Ministério Público Federal em 2/5/2001. Dentre elas, a Nota Técnica 08/2003/CGU/PA, de 7/7/2003, que consistiu em Relatório Complementar ao Relatório 087863, os quais, ao lado da farta documentação encaminhada pela CGU/PA, compõem o conjunto probatório das irregularidades e fraudes perpetradas pela administração do CEFET/PA.

5.2. A auditoria realizada pela CGU/PA quando do exame dessas contas teve como suporte o trabalho em conjunto com a Auditoria Interna do Banco do Brasil e do Banco da Amazônia e a análise dos documentos encaminhados pelo Ministério Público Federal, inclusive os constantes no processo de quebra de sigilo bancário solicitada pelo Procurador da República, Dr. Ubiratan Cazetta, (Processo 2002.1925-3) que tramita na 3ª Vara Federal – Seção Judiciária do Pará. É neste contexto que deve ser analisada esta tomada de contas especial.

5.3. No item 28 do RAG 087863 o Controle Interno relatou que o CEFET/PA mantinha contas correntes bancárias, abertas de forma irregular, possibilitando desvios de recursos. Segundo o Relatório, os setores financeiro e contábil da Instituição cadastraram irregularmente no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), pela transação ATUDOMCRED, contas correntes abertas em nome da própria Instituição, na Caixa Econômica Federal (agência 2488, as contas 42; 6000050; 600034; 600042; 600050; 600069; 600077; 600093; 6034; 6042; 6050; 6069) e Banco do Brasil (agência 0765, as contas 3333337; 555952029; 555958884; 555952010; 555952037), utilizando o CNPJ das próprias instituições bancárias, as quais não se enquadram nos tipos permitidos pela Instrução Normativa 04/98 (revogada pela IN 04/2002, de 13/8/2002) da Secretaria do Tesouro Nacional. Além das contas cadastradas no SIAFI, de sua titularidade, outras contas correntes abertas no Banco do Brasil vinham sendo movimentadas pela direção da Entidade de forma irregular, alimentadas com recursos transferidos da conta única e de outras fontes.

5.4. Relatou ainda que durante os exames dos documentos bancários dessas contas paralelas mantidas pelo CEFET/PA no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal, compreendendo o período de 1996 a 2001, foram identificados diversos repasses financeiros para servidores públicos federais que trabalham ou trabalharam na SEMTEC/MEC, a qual se subordina o CEFET/PA e que, em função dos cargos que tais servidores ocupam ou ocuparam nessa Secretaria, tais repasses evidenciavam possíveis atos de improbidade administrativa por desvios de recursos públicos. Foram beneficiados pelas transferências irregulares:

Tabela 2: repasses aos servidores da SEMTEC/MEC

SERVIDOR	VALOR – R\$
RUY LEITE BERGER FILHO	39.500,00
ÁTILA FREITAS LIRA	3.000,00
FRANCISCO HEITOR LEÃO DA ROCHA	79.009,00
BERNARDES MARTINS LINDOSO	47.000,00
ROMERO ALVARENGA	28.125,00
MANOEL MENDES DE OLIVEIRA	33.350,00
MOACI ALVES CARNEIRO	30.000,00
BENEDITO MARTINS DE OLIVEIRA	10.000,00
MÔNICA ANTUNES BARBOSA	5.000,00
MARIA INES VIEIRA DE SOUZA	7.500,00
ANA CARDOSO DA SILVA CAMPOS	12.000,00
TOTAL	294.484,00

6. Da responsabilidade do Sr. Francisco Heitor Leão da Rocha:

6.1. Tramitam nessa Corte dois processos de tomada de contas especial decorrentes do Acórdão 1735/2009-TCU-2ª Câmara (TC 027.748/2009-5), sob a responsabilidade do Sr. Francisco Heitor



Leão da Rocha: os presentes autos, no qual foram questionados repasses que totalizaram a importância de R\$ 79.009,00, como demonstrado na tabela 1 citada anteriormente, e o TC 027.748/2009-5, versando sobre irregularidades cometidas na execução do convênio 18/1996, item 31 do RAG 087863, motivada pelo recebimento irregular de recursos federais oriundos desse convênio na quantia de R\$ 47.000,00, depositados pelo CEFET/PA em sua conta, sem que tivesse sido comprovada a regularidade e legalidade desses depósitos, os presentes autos, transcrita a seguir:

6.2. Consta-se que a CGU/PA relacionou tal transferência em duplicidade, razão pela qual deve a importância de R\$ 47.000,00 ser excluída do total do débito cominado ao responsável nos presentes autos, passando a ser constituído como segue:

Tabela 3. Movimentação financeira das contas bancárias do extinto CEFET tendo por favorecido o Sr. Francisco Heitor Leão da Rocha

Data	Instituição Financeira	Valor (R\$)
10/9/1997	Banco do Brasil S/A	20.009,00
12/12/1997	Banco do Brasil S/A	12.000,00
		32.009,00

7. Da tramitação dos presentes autos:

7.1. A instrução inicial (peça 3, p. 19-25) analisou a citação do responsável, e constatou que o responsável mantivera-se silente, não apresentando defesa nem comprovando a legalidade dos recursos recebidos por ele, a que título lhe fora devido, de modo a ratificar que os recursos federais a ele repassados pelo CEFET/PA estavam revestidos de legalidade o que caracteriza sua revelia. Contudo, consulta no Google revelou, via notícia de seu falecimento, motivando a proposta de serem adotadas as providências pertinentes junto aos órgãos judiciários e cartorários competentes, com vistas ao fornecimento de certidão de óbito e inventarial, constando nesta última a informação do administrador provisório ou do inventariante, em sendo o caso. Ressaltou a Auditora que no processo TC 027.748/2009-5 já constava a citada proposta, razão pela qual entendeu ser pertinente aguardar o resultado do atendimento às diligências, e, satisfeitas, inserir nos presentes autos cópias das mesmas, para posterior instrução.

7.2. Após a conversão do processo físico em eletrônico, os autos foram distribuídos para as providências pertinentes.

7.3. A instrução contida à peça 5 não observou a proposta contida na instrução precedente, examinando os autos e registrando a revelia do responsável. Constatou ainda que diante do fato de não ter sido apontado o envolvimento de agente público encarregado da gestão dos recursos, o Auditor propôs que fossem citados, solidariamente, apenas os responsáveis Sérgio Cabeça Braz, Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, pelos motivos e débitos ali relatados, pois excluiu a responsabilidade do Sr. Francisco Heitor Leão da Rocha, fundamentando-se no Acórdão 2.834/2006-2ª Câmara em outro processo de tomada de contas especial decorrente do Acórdão 1735/2009-TCU-2ª Câmara.

7.4. É prudente ressaltar que nos autos da tomada de contas especial TC 027.748/2009-5 foram adotadas as medidas administrativas visando obter junto aos órgãos judiciários e cartorários competentes a certidão de óbito e inventarial do *de cujus*, apurando-se a informação de que a Sra. Elkeane Maria Rodrigues Costa do Rego Monteiro Leão da Rocha (CPF: 735.538.753-72) era a inventariante do responsável. Após a análise da defesa apresentada pela inventariante do



responsável, concluiu a Unidade Técnica sobre a responsabilização do *de cujus*, na figura de sua herdeira a Sra. Elkeane Maria Rodrigues do Rego Monteiro Leão da Rocha, solidariamente com os Srs. Sérgio Cabeça Braz, Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos. Assim manifestou-se o titular da 1ª Diretoria Técnica:

Especificamente sobre a responsabilização do Sr. Francisco Heitor Leão da Rocha, os elementos que demonstram que não houve qualquer contrapartida à Administração que justificasse a quantia que recebera constam do processo administrativo disciplinar de peças 29 a 31. É justamente a presença dessa documentação nesta tomada de contas especial que a distingue das demais listadas na peça 32 cuja lacuna impediu que ali se comprovassem as ilicitudes das transferências. Como bem lançado na instrução precedente, nem no âmbito do processo administrativo disciplinar nem junto à representante do *de cujus*, conseguiu-se obter algum elemento de convicção que pudesse afastar o indício de que a importância de R\$ 47 mil, transferida para uma conta bancária do Sr. Francisco Heitor Leão da Rocha no dia 30/8/1996, fosse resultado de algum serviço por ele prestado à instituição. Dessa feita, configura-se o que antes era apenas um indício de irregularidade.

III Exame. Conclusão.

8. Os responsáveis foram citados para apresentarem defesa, no âmbito de suas competências, à conduta irregular: não comprovar a regular aplicação dos recursos transferidos para contas correntes particulares de servidores da SEMTEC/MEC, no caso específico do Sr. Francisco Heitor Leão da Rocha.

Normas violadas: art. 37, caput, da Constituição da República, art. 62 da Lei 4.320/1964 c/c os arts. 1º e 2º do Decreto 93.872/1996

Valor Impugnado: R\$ 32.009,00 (R\$ 20.009,00 em 10/9/1997 e R\$ 12.000,00 em 12/12/1997)

9. Efetivadas as comunicações, consoante a tabela abaixo, os responsáveis apresentaram suas defesas:

Tabela 4: Citações realizadas (peças 8, 9 e 12)

Ofício Secex/Pa	Data de expedição	Destinatário
821/2012	15/6/2012	Maria Francisca Tereza Martins de Souza
823/2012	15/6/2012	Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma
818/2012	15/6/2012	Sérgio Cabeça Braz

10. Sérgio Cabeça Braz (peça 14); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (peça 17) e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (peça 19) apresentaram defesa por meio do mesmo procurador legalmente habilitado nos autos. Contudo, tais citações são nulas, por não terem admitido a solidariedade do responsável, na figura de sua herdeira, a Sra. Elkeane Maria Rodrigues Costa do Rego Monteiro Leão da Rocha (CPF: 735.538.753-72).

11. Deve ainda o ofício citatório contemplar o débito a ser imputado, já excluído o valor arrolado pelo Controle Interno em duplicidade, passando a ser constituído nos termos a seguir:

Data da Ocorrência	Valores R\$
10/9/1997	20.009,00
12/12/1997	12.000,00



IV. Proposta

12. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo a citação solidária dos responsáveis Srs. de Francisco Heitor Leão da Rocha, na figura de sua herdeira Sra. Elkeane Maria Rodrigues Costa do Rego Monteiro Leão da Rocha; Sérgio Cabeça Braz; Maria Francisca Tereza Martins de Souza; Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, pelos valores de débito abaixo discriminados, para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo especificada, atualizada monetariamente, nos termos da legislação vigente, em razão das ocorrências a seguir discriminadas.

12.1. Responsável: Sérgio Cabeça Braz

Motivação: irregularidade relatada no item 40 do Relatório de Auditoria de Gestão (RAG) 087863: Transferências de recursos para contas correntes particulares de servidores da Secretaria De Educação Média E Tecnológica Do Ministério Da Educação (SEMTEC/MEC), no montante parcial de R\$ 294.484,00.

Descrição: não comprovar, na condição de ordenador de despesas do CEFET/PA, a regular aplicação dos recursos federais transferidos para contas correntes particulares de servidores da SEMTEC/MEC, no caso específico do Sr. Francisco Heitor Leão da Rocha.

Normas violadas: art. 37, caput, da Constituição da República, art. 62 da Lei 4.320/1964 c/c os arts. 1º e 2º do Decreto 93.872/1996

Valor Impugnado: R\$ 32.009,00

Data da Ocorrência	Valores R\$
10/9/1997	20.009,00
12/12/1997	12.000,00

12.2. Responsável: Sra. Maria Francisca Tereza Martins de Souza

Motivação: irregularidade relatada no item 40 do Relatório de Auditoria de Gestão (RAG) 087863: Transferências de recursos para contas correntes particulares de servidores da Secretaria De Educação Média E Tecnológica Do Ministério Da Educação (SEMTEC/MEC), no montante parcial de R\$ 294.484,00.

Descrição: não comprovar, na condição de Diretora Administrativa do CEFET/PA, a regular aplicação dos recursos federais transferidos para contas correntes particulares de servidores da SEMTEC/MEC, no caso específico do Sr. Francisco Heitor Leão da Rocha.

Normas violadas: art. 37, caput, da Constituição da República, art. 62 da Lei 4.320/1964 c/c os arts. 1º e 2º do Decreto 93.872/1996

Valor Impugnado: R\$ 32.009,00

Data da Ocorrência	Valores R\$
10/9/1997	20.009,00
12/12/1997	12.000,00

12.3. Responsável: Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma



Motivação: irregularidade relatada no item 40 do Relatório de Auditoria de Gestão (RAG) 087863: Transferências de recursos para contas correntes particulares de servidores da Secretaria De Educação Média E Tecnológica Do Ministério Da Educação (SEMTEC/MEC), no montante parcial de R\$ 294.484,00.

Descrição: não comprovar, na condição de Chefe do Departamento de Administração, a regular aplicação dos recursos federais transferidos para contas correntes particulares de servidores da SEMTEC/MEC, no caso específico do Sr. Francisco Heitor Leão da Rocha.

Normas violadas: art. 37, caput, da Constituição da República, art. 62 da Lei nº 4.320/1964 c/c os arts. 1º e 2º do Decreto nº 93.872/1996

Valor Impugnado: R\$ 32.009,00

Data da Ocorrência	Valores R\$
--------------------	-------------

10/9/1997	20.009,00
-----------	-----------

12/12/1997	12.000,00
------------	-----------

12.4. Elkeane Maria Rodrigues Costa do Rego Monteiro Leão da Rocha, herdeira de Francisco Heitor Leão da Rocha

Motivação: irregularidade relatada no item 40 do Relatório de Auditoria de Gestão (RAG) 087863: Transferências de recursos para contas correntes particulares de servidores da Secretaria De Educação Média E Tecnológica Do Ministério Da Educação (SEMTEC/MEC), no montante parcial de R\$ 294.484,00.

Descrição: não comprovar, na condição de beneficiário de transferência, a regular aplicação dos recursos federais transferidos para contas correntes particulares de servidores da SEMTEC/MEC, no caso específico do Sr. Francisco Heitor Leão da Rocha.

Normas violadas: art. 37, caput, da Constituição da República, art. 62 da Lei nº 4.320/1964 c/c os arts. 1º e 2º do Decreto nº 93.872/1996

Valor Impugnado: R\$ 32.009,00

Data da Ocorrência	Valores R\$
--------------------	-------------

10/9/1997	20.009,00
-----------	-----------

12/12/1997	12.000,00
------------	-----------

Secex/Pa, em 28 de setembro de 2012

(assinado eletronicamente)
Thereza Irene Aliverti Alves
AUFC mat. 3464-9